



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1528091-12.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido VICTOR DOS SANTOS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de cassar a decisão recorrida, efetuar o recebimento da denúncia contra Victor dos Santos Chagas e determinar o prosseguimento da ação penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito 1528091-12.2019.8.26.0050
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Victor dos Santos Chagas
Comarca: São Paulo - SP
Magistrado: Richard Francisco Chequini
Voto: 11459

Ementa. Recurso em Sentido Estrito. Estelionato. Decadência. Inadmissibilidade. Direito de representação exercido após regular intimação da vítima. Crime praticado antes da Lei 13964/2019. Direito intertemporal. Entrada em vigor de norma híbrida, que não disciplinou a aplicação a processos em curso. Aplicação analógica do artigo 91 da Lei 9099/95. Vítima que compareceu na Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência, apresentando documentos e ratificou a representação quando formalmente intimada. Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a sentença (fls. 170/172), que rejeitou a denúncia e julgou extinta a punibilidade de Victor dos Santos Chagas, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em seu inconformismo, o representante do Ministério Público busca a reforma da decisão para que seja recebida a denúncia (fls. 178/183).

O recurso foi regularmente processado e contrarrazoado, sendo mantida a decisão recorrida em sede de juízo de retratação (fls. 201/204).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 219/227).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta que, em 11 de setembro de 2019, na Avenida Ragueb Chohfi, 5199, no Bairro Iguatemi, na Cidade e Comarca de São Paulo, Victor dos Santos Chagas obteve, para si, vantagem ilícita patrimonial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima Mauro Lemes da Silveira, através de meio fraudulento.

Segundo apurado, em data anterior aos fatos, a vítima recebeu mensagem enviada através do número telefônico de Fernando, seu cunhado, pedindo emprestada a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deveria ser depositada na conta 0020229-0, agência 0904-0, do Banco Bradesco, em favor de Sthefani Domingos da Silva.

O ofendido realizou a transferência e, após tomar conhecimento da fraude, entrou em contato com o banco e passou os dados da pessoa beneficiada.

Na data dos fatos, Sthefani compareceu no banco, acompanhada de Victor, sacou a citada quantia e entregou para o denunciado, momento em que foram abordados por policiais civis e conduzidos ao Plantão Policial.

E, indagada (fl. 06), Sthefani da Silva declarou que Victor, seu esposo, lhe pediu a conta corrente emprestada, dizendo que tinha uma quantia para receber. Ao tentar sacar a quantia, verificou que havia um problema com seu cartão, razão pela qual foi até a agência regularizar e então sacou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e entregou a Victor.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado foi preso em flagrante e optou por se manifestar apenas em Juízo (fl. 07).

Após o oferecimento da denúncia, o culto Juiz proferiu

a seguinte decisão:

“Vistos.

A peça inicial não reúne condições de recebimento.

Tornem os autos ao Ministério Público para que informe o endereço da agência bancária da vítima, de onde foi efetivada a transferência de numerário mencionada na inicial, o que é imprescindível para que se firme a competência - 'ratione loci'.

Além disso, deve se manifestar expressamente sobre o crime de invasão de dispositivo eletrônico indicado no auto de flagrante e respectiva nota de culpa.

Finalmente, há falta de prova da materialidade delitiva, o que deve ser feito, exatamente, com a comprovação da transferência eletrônica do numerário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019” (fl. 66).

E, posteriormente, a ilustre representante do Ministério Público postulou a liberdade provisória do acusado, remessa dos autos à Delegacia para proceder a oitiva da vítima, apresentação do comprovante de transferência bancária do valor exigido, bem como das mensagens que lhe foi encaminhada em nome de seu cunhado, vinda de extrato da conta de Sthephani, dos meses de agosto a outubro de 2019 e laudos.

Cumpridas as providências, a representante do Ministério Público ofereceu um aditamento à denúncia nos seguintes termos:

Consta que, em 11 de setembro de 2019, na Avenida Ragueb Chohfi, 5199, na Cidade e Comarca da Capital, Victor dos Santos Chagas, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com terceiro desconhecido, obteve para si, vantagem ilícita patrimonial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em prejuízo da vítima Mauro Lemes da Silveira, através de meio fraudulento a seguir descrito (boletim de ocorrência de fls. 09/11, cópias das conversas de whatsapp de fls. 153/158, cópia da transferência de fl. 159, cópia do recibo de retirada de fl. 28, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo pericial referente ao cartão bancário de fls. 137/139).

Em data incerta, porém antes dos fatos ora apurados, Victor e terceiro não identificado ajustaram-se para o cometimento de crime de estelionato.

Assim, segundo apurado, também, em data anterior aos fatos, a vítima recebeu mensagem enviada por terceiro desconhecido, através do número de Fernando, seu cunhado, pedindo emprestada a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deveria ser depositada na conta 0020229-0, agência 0904-0, do Banco Bradesco, em favor de Sthefani Domingos da Silva.

Nesse contexto, o ofendido, acreditando tratar-se de seu cunhado, realizou a transferência e, após tomar conhecimento da fraude, entrou em contato com o banco e passou os dados da pessoa beneficiada.

Na data dos fatos, Sthefani compareceu no banco, acompanhada de Victor, sacou a citada quantia e entregou para o denunciado, momento em que foram abordados por policiais civis.

E Sthefani declarou que Victor, seu esposo, lhe pediu a conta corrente emprestada, dizendo que tinha uma quantia para receber.

Nesse contexto, Sthefani, ao tentar sacar a quantia, verificou que havia um problema com o seu cartão, razão pela qual foi até a agência regularizar e então sacou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e entregou para Victor.

Preso em flagrante, perante a Autoridade Policial, o denunciado exerceu o direito ao silêncio (fl. 07).

A vítima se manifestou pela responsabilização do autor dos fatos e disse que foi ressarcido pelo Banco Bradesco (fl. 151).

Após o aditamento da denúncia, o culto Juiz a quo a rejeitou, nos seguintes termos:

“A peça inicial não reúne condições de recebimento.

Há, evidentemente, decadência a fulminar a pretensão punitiva.

Com efeito, considerando o advento da Lei 13964/2019, que, como regra, transformou a ação penal nos crimes de estelionato em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, de se observar que a representação é

imperativa para a deflagração e adequado desenvolvimento da ação penal, devendo ainda ser ofertada dentro do prazo de seis meses, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal.

Tal norma, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, tem caráter de retroatividade benéfica, aplicando-se, portanto, ao caso em tela.

No caso concreto, entretanto, embora haja efetiva manifestação do ofendido pelo prosseguimento do feito (fls. 151), tal manifestação é extemporânea, pois ofertada apenas em 10 de outubro de 2024, isto é, bastante tempo após a entrada em vigor da nova legislação, data que deve ser tomada como termo a quo em situações como a do caso, notadamente aqui, onde houve prisão em flagrante, sendo certa a autoria do crime desde o primeiro instante.

A consequência, à luz da legislação, é o reconhecimento da decadência do direito.

Por tudo, há de se REJEITAR A DENÚNCIA, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR DOS SANTOS CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.”

No caso vertente, com a devida vênua ao entendimento do culto magistrado, percebe-se que, inicialmente, não houve representação por parte da vítima, até porque, na época (2019), não era necessária tal condição de procedibilidade para o regular processamento do feito.

Além disso, o ofendido foi o responsável pela elaboração do RDO 6802/19, no Distrito Policial, datado de 10 de setembro de 2019, e após requerimento do Parquet para que a vítima fosse ouvida e apresentasse comprovante de transferência bancária do valor exigido, o ofendido Mauro Lemes da Silva, compareceu na Delegacia e prestou esclarecimentos, ressaltando que, assim que constatou o golpe, “ligou imediatamente para a sua gerente bancária que o orientou registrar os fatos, da qual comunicou as autoridades através do registro do BO 6802/2019 no Distrito da Água Fria. Ainda esclareceu que, enquanto registrava o Boletim de Ocorrência, os golpistas ainda ficaram solicitando mais valores, conforme demonstrava nos prints que ofertou no ato”. Por fim, manifestou o desejo de representar pelo crime de estelionato. Vale destacar que isso ocorreu em 10 de outubro de 2024 (fls. 25/140 e 151/152).

Desse modo, o prazo de seis meses para oferecer representação não pode ser contado do início da vigência do Pacote Anticrime, mas da intimação da vítima a oferecer a representação.

E patente que não ocorreu a decadência do direito de representação porque o ofendido desejava ver processado o autor do golpe e somente inexistiu representação expressa, porque a época era desnecessária.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

“Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal. O simples registro de ocorrência policial pela vítima, bem como as declarações por ela prestadas quando do lavratura do auto de prisão em flagrante, são suficientes para que seja deflagrada ação penal contra a agravante pelo crime de injúria racial, uma vez que demonstram a nítida intenção da ofendida em autorizar a persecução criminal” (Agravo Regimental no Habeas Corpus 492.764/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 26/02/2019, DJE 08/03/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. 2. Hipótese em que a representação pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da ulterior apresentação de declarações na presença da autoridade policial. 3. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental no REsp 1.988.018/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE de 30/05/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA, A TEOR DO ARTIGO 171, § QUINTO,, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação (Habeas Corpus 683.492/ES, Relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 23/11/2021, DJE de 26/11/2021).

"Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que o ofendido compareceu à delegacia para narrar os fatos, apresentou documentos a fim de comprovar a suposta fraude e, posteriormente, já durante a vigência da Lei 13964/2019, concordou com a representação ministerial pela quebra do sigilo bancário do até então investigado e expressamente se dispôs a auxiliar nas investigações, demonstrando a nítida intenção de ver o réu criminalmente processado. Assim, não há falar em suposta decadência do direito de representação da vítima, de modo que, exigir documento formal específico desta, quando já evidenciada, de forma inquestionável, sua vontade de processar o autor do fato, constitui excessivo e despiciendo rigorismo. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo no RHC 162.635/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 25/04/2022).

"Em razão das alterações promovidas pela Lei 13964/2019, a retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança o processo cuja denúncia já foi oferecida" (Agravo no Habeas Corpus 731.395/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 17/04/2023, DJE de 19/04/2023).

Em idêntico sentido, o Plenário da Suprema Corte quando do julgamento Agravo Regimental em Habeas Corpus 208.817, Julgado em 13 de abril de 2023, já se debruçou sobre a necessidade da representação da vítima nos crimes cometidos antes da Lei 13964/2019 e decidiu pela aplicabilidade por analogia o artigo 91, da Lei 9099/95, para que a vítima seja intimada para que no prazo de 30 dias, oferte representação, sob pena de decadência.

Entende-se, assim, respeitados posicionamentos em contrário, que o pleito ministerial merece acolhimento.

No mais, observa-se que a peça inicial acusatória descreveu o fato criminoso, com suas circunstâncias, identificou o agente e tipificou os fatos, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, que legitimam o recebimento da denúncia em seus ulteriores termos (artigo 396 do CPP).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de cassar a decisão recorrida, efetuar o recebimento da denúncia contra Victor dos Santos Chagas e determinar o prosseguimento da ação penal.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR